



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 27 de maio de 2026.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 116/2026, aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que a proposição padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material, como passo a demonstrar nas seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme Art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Além disso, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o Art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de projeto de lei que *“altera a Lei Municipal n.º 4.496/2013, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Muriaé, ampliando os critérios de identificação, remoção, guarda e destinação dos veículos abandonados, e dá outras providências.”*

A proposição amplia significativamente as hipóteses de caracterização de abandono de veículos, prevendo situações como ausência de placas, ausência de identificação de chassi ou motor, sinais de ferrugem, pneus arriados, acúmulo de sujeira, vegetação e objetos em seu entorno.

O texto disciplina ainda procedimentos de remoção, recolhimento, recuperação do veículo pelo proprietário, destinação por leilão, desmontagem, reciclagem e destinação ambientalmente adequada.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Além disso, o projeto estabelece expressamente os agentes responsáveis pela constatação do abandono e remoção dos veículos, incluindo agentes de trânsito, fiscais municipais e policiais militares, bem como fixa prazo para regulamentação da futura norma pelo Poder Executivo.

A proposição, embora revele legítima preocupação com a mobilidade urbana, saúde pública, organização dos espaços urbanos e preservação do interesse coletivo, apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua sanção. Explico.

Compulsando o Projeto de Lei n.º 116/2026, vê-se que o primeiro óbice constitucional refere-se à invasão da competência legislativa privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do Art. 22, inciso XI, da Constituição da República. Vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
XI - **trânsito e transporte**; (Grifado)

Isso porque, a disciplina referente à remoção, guarda, destinação, leilão, reciclagem, desmontagem e alienação de veículos removidos ou abandonados encontra regulamentação ampla e predominante no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente em seu Art. 328, dispositivo que estabelece regras nacionais acerca da destinação de veículos removidos, apreendidos ou abandonados. Vejamos:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

Como efeito, ao estabelecer, em âmbito municipal, hipóteses de destinação final, leilão, desmontagem, reciclagem e repartição de valores arrecadados com eventual alienação desses bens, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da competência suplementar municipal prevista no Art. 30, inciso II, da Constituição Federal, ingressando em matéria sujeita à predominância normativa federal, especificamente o CTB e Resoluções do CONTRAN.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que normas estaduais ou municipais que disciplinem destinação, leilão e procedimentos relacionados a veículos removidos ou abandonados invadem competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. INICIATIVA PRIVATIVA PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO. DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS, REMOVIDOS, DEPOSITADOS OU ABANDONADOS EM PÁTIOS DE RETENÇÃO. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE**



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

DIREITO PROCESSUAL E SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. LEI CRIADORA DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. RESERVA DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, INCISOS I E XI, 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E 84, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado do Mato Grosso em face da Lei estadual nº 11.062, de 16 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados e demais estabelecimentos ou propriedades, com ou sem identificação, sem qualquer interesse de órgãos, entidades públicas ou privadas, bem como de seus proprietários”. 2. Alega-se que a norma impugnada violaria os artigos 22, incisos I e XI, 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e 84, inciso III, da Carta da República. II. Questão em discussão 3. A questão constitucional em debate consiste em saber se ao dispor sobre a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados em pátios de retenção públicos ou privados e demais estabelecimentos ou propriedade, a lei estadual questionada malferiu (i) o sistema constitucional de repartição de competências legislativas; e (ii) a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar, com exclusividade, projetos de lei na forma e nos casos especificados pela Lei Maior. III. Razões de decidir 4. Ao analisar a jurisprudência sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal em torno de controvérsias relacionadas à repartição de competências, seja de natureza legislativa, seja de natureza administrativa, verifica-se que a Corte baliza as suas decisões tendo como critério central o princípio da predominância do interesse (v.g. ADI nº 7.376/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, p. 02/10/2023). 5. Buscando melhor sopesar os conflitos verificados em relação a temas limítrofes, em épocas mais recentes a Corte tem empregado, ainda, as regras hauridas do constitucionalismo norte-americano consubstanciadas na necessidade de aferir, em dado caso concreto, (i) “se a lei federal ou estadual claramente” indica, “de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule)” ou, se, alternativamente, na ausência de indicação clara pela lei do ente federativo competente para legislar de forma geral sobre a matéria, deve prevalecer (ii) “a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption)” (v.g. ADI nº 3.110/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 04/05/2020, p. 10/06/2020). 6. Aplicando essas diretrizes hermenêuticas ao caso em exame, verifica-se que, a toda evidência, **a norma impugnada versa sobre matéria de interesse predominante da União, o qual restou expressamente presumido, de forma absoluta, pela Lei Maior, em relação aos temas indicados nos incisos do art. 22 da Carta, dentre os quais elencam-se “direito processual” (inciso I) e, notadamente, “trânsito e transporte” (inciso XII). 7. Em reforço a tal conclusão, verifica-se que a legislação federal incidente sobre o tema, **o Código Nacional de Trânsito, disciplinou de maneira exauriente o mesmo assunto, qual seja, a destinação de veículos automotores apreendidos, removidos, depositados ou abandonados, conforme se verifica do teor do art. 328 do referido diploma federal.** 8. Especificamente em relação ao art. 2º do diploma estadual questionado, verifica-se ainda a maior pertinência da norma com o direito processual, sendo o mesmo assunto ali versado disciplinado pelo art. 852, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil e pelo art. 144-A do Código de Processo Penal. **Portanto, no particular, igualmente verificada a usurpação da competência****



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

legislativa privativamente atribuída ao ente central pelo Poder Legislativo local. 9. Por fim, identifica-se ainda afronta à reserva privativa de iniciativa de que dispõe o Chefe do Poder Executivo para propor alterações legislativas que repercutam na organização e atribuições dos órgãos da administração pública, entre os quais o Departamento de Trânsito – DETRAN. IV. Dispositivo 10. Ação direta conhecida e, no mérito, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 11.062, de 16 de dezembro de 2019, do Estado de Mato Grosso. (ADI 6598, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 03-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2025 PUBLIC 19-08-2025) (Grifado)

Desse modo, resta configurada a inconstitucionalidade material da proposição legislativa, uma vez que o Município não possui competência para disciplinar, de forma autônoma, matéria amplamente regulamentada pela legislação federal de trânsito.

Além disso, o Projeto de Lei padece de grave inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar.

O texto aprovado estabelece expressamente competências administrativas e operacionais para agentes públicos específicos, ao prever que a constatação do abandono e remoção dos veículos será realizada por agentes de trânsito, categoria funcional que sequer integra, atualmente, o quadro de servidores públicos do Município de Muriaé, bem como fiscais municipais e policiais militares.

Todavia, a definição de atribuições de órgãos, agentes e servidores públicos insere-se na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé assegura ao Prefeito competência privativa para iniciativa legislativa relacionada à organização administrativa, criação de cargos, funções e atribuições da Administração Pública Municipal, nos termos do Art. 77, inciso II, alíneas “a”, “b” e “d”, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa:

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- (...)
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta.”

Desse modo, ao impor diretamente quais agentes atuarão na fiscalização, constatação e remoção dos veículos, o Poder Legislativo invade esfera típica da gestão administrativa, afrontando os princípios da separação dos poderes e da reserva da administração.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Cumpra destacar, ainda, que a inclusão de policiais militares como agentes executores da futura norma apresenta incompatibilidade com a repartição constitucional de competências, uma vez que a Polícia Militar constitui órgão estadual subordinado à estrutura constitucional do Estado de Minas Gerais e ao Art. 144 da Constituição Federal, não possuindo o Município competência legislativa para atribuir funções operacionais à corporação mediante lei municipal.

Por fim, necessário consignar que o presente veto não representa desconsideração à relevante preocupação manifestada pela ilustre autora da proposição quanto à necessidade de retirada de veículos abandonados das vias públicas, tema que efetivamente impacta a mobilidade urbana, a limpeza pública, a segurança e o bem-estar coletivo.

Ao contrário, reconhece-se a importância da matéria e a legitimidade do objetivo buscado pela iniciativa parlamentar, razão pela qual o Poder Executivo poderá avaliar, observados os limites constitucionais, legais e administrativos pertinentes, a adoção de medidas administrativas, campanhas de conscientização e ações integradas de fiscalização, inclusive em cooperação com a Polícia Militar e demais órgãos competentes, voltadas à identificação e retirada de veículos abandonados em espaços públicos.

Ante o exposto, considerando as inconstitucionalidades materiais decorrentes da invasão da competência legislativa privativa da União sobre trânsito e transporte, bem como as inconstitucionalidades formais relacionadas ao vício de iniciativa parlamentar na definição de atribuições administrativas, impõe-se o exercício do controle preventivo de constitucionalidade em relação à proposição legislativa em apreço.

São essas as razões, Excelentíssima Senhora Presidente, que me conduziram a **VETAR TOTALMENTE** a proposição em apreço, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção desta Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

À Exm.^a. Sr.^a.

IVONETE LACERDA ASSIS

DD. Presidente da Câmara Municipal